

CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

Como garantir o cumprimento da função especial positiva da pena, preservando as garantias fundamentais do detento

Nathalia Mozzer Boelter Gericó¹

Pedro Otávio Assis Miranda²

Orientadora: Erika Tayer Lasmar³

Resumo: O presente trabalho tem como finalidade discutir acerca da precariedade do sistema carcerário convencional, discorrendo acerca de suas mazelas, propondo-se os seguintes questionamentos: o atual método prisional brasileiro garante os direitos fundamentais e humanísticos aos detentos? Pelo método prisional convencional é possível o detento retornar ressocializado à sociedade? O método APAC é uma alternativa realmente viável como meio de garantir o cumprimento da função especial positiva da pena? Para tal, foi usado o método de pesquisa bibliográfica e explicativo, com ilação dedutiva em doutrinas especializadas nos assuntos demandados. Ademais, também foi usado fontes secundárias, no intuito de explorar e aprofundar as teses abordadas. Impende destacar, a importância da abordagem de tal assunto, vez que se trata de um problema social, que atinge não somente o individual, como também o coletivo.

Palavras-Chave: Sistema Prisional. Garantias Fundamentais. Ressocialização. Associação de Proteção e Assistência ao Condenado.

Introdução

O presente artigo abordará a precariedade do sistema carcerário convencional brasileiro, trazendo, ainda, o método APAC (Associação de Assistência aos Condenados) como modelo alternativo de execução penal, visto que este apresenta eficácia no cumprimento da função especial positiva da pena.

Trata-se de um assunto já discutido amplamente há muito tempo no Brasil. A negligência do Estado quanto as garantias constitucionais dos detentos é um fator

¹ Acadêmica do curso de Direito do Uniptan. Email: nathaliaboelter@hotmail.com

² Acadêmico do curso de Direito do Uniptan. Email: pedro2otavio@yahoo.com.br

³ Mestre em Direito. Professora do Uniptan.

preocupante, posto que, influencia, diretamente, na recuperação do apenado. As principais questões a serem abordadas no artigo científico, concernem em aferir se o atual método prisional garante os direitos constitucionais e humanísticos aos detentos, além de possibilitar o seu retorno à sociedade de forma ressocializada.

A justificativa para a escolha do tema em questão é que o mesmo já gerou e gera, até hoje, muita polêmica, visto que boa parte da sociedade enxerga que a função da pena é tão somente para punir àqueles que infringem as leis do Estado, sem considerar que, apesar de privados de sua liberdade, ainda são sujeitos de direito.

Os principais objetivos a serem alcançados com este estudo, é demonstrar que o descumprimento das garantias fundamentais está diretamente ligado aos altos índices de reincidência presentes no Brasil e, ainda, reconhecer que, através da ampliação do método APAC é possível cumprir a função especial positiva da pena.

Por fim, insta salientar que a metodologia utilizada para o desenvolvimento deste artigo, foram pesquisas bibliográficas valendo-se do método dedutivo de abordagem, bem como análise filtrada da Constituição Federal do Brasil de 1988, do Código Penal Brasileiro de 1941 e, também, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Além disso, usamos como referencial teórico a obra Método APAC: sistematização de processos, que conta com autoria conjunta de Mário Ottoboni e Valdeci Ferreira, àquele que foi advogado e idealizador do método apaqueano, que tem sua filosofia resumida na frase: “matar o criminoso e salvar o homem”.

1 Penalização – um breve conceito histórico

A humanidade, desde os tempos mais remotos, necessitou criar ferramentas de controle para a vida em sociedade. Penalizar quem descumpre as normas de convivência é algo tão antigo quanto o próprio Estado, e isso já se deu de distintas formas. Segundo Silva (2007), a primeira delas consistia em penalizar o criminoso usando de seu próprio corpo, como, por exemplo, as crucificações, os enforcamentos, as decapitações, as mutilações de membros, dentre outros que, na maioria dos casos, ocorria em ato público, geralmente em praças, de modo a intimidar a população para que não cometessem crimes.

Ainda, segundo a autora acima citada, até então, a prisão já existia, mas à época ainda não era vista como forma de sanção penal. A privação da liberdade era

vista tão somente para reter o criminoso até que ele fosse julgado, de modo a garantir a instrução criminal.

Nesse sentido, bem cita Ferrajoli:

A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez, mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um. (FERRAJOLI, 2014, p. 355)

Para Oliveira, (2008), com a ruptura do Estado absolutista e o advento do Estado liberal, inúmeras foram as mudanças no sistema de punição, a partir daí passou-se a impor limites no direito de punir do Estado, visto que, conforme já dito, as penas no Estado absolutista eram aplicadas de forma extremamente cruel.

Ainda, segundo a autora, com o passar dos anos, a privação da liberdade passou a ser a principal forma de punir àqueles que violavam o contrato social entre povo e Estado. A princípio, a ideia era de que o indivíduo fosse privado de sua liberdade como castigo, sendo essa, a forma que o Estado retribuía o mal feito por aquele à sociedade.

Nesse sentido:

Com a evolução do poder de punir, buscada principalmente pelos filósofos, novas formas de punição surgiram, assim sendo, os castigos físicos e as penas de morte foram então substituídos com o passar do tempo, pela pena de prisão (OLIVEIRA, 2008, p. 20).

2 Funções da pena

Como dito, o direito de punir do Estado possuiu distintas finalidades no decorrer dos anos, existem várias teorias que explicam seus objetivos e motivos. Como bem diz Nucci (2018, p 19) “temos sustentado que a pena tem vários fins comuns e não excludentes: retribuição e prevenção”.

Sendo assim, de acordo com o autor acima citado, são três as teorias: Retributiva, Preventiva e Eclética.

A retributiva, que foi adotada pelo Estado Absolutista, vê a penalização simplesmente como forma de castigar àquele que quebra o “pacto social”, de modo

a retribuir o mal feito pelo criminoso à sociedade.

A preventiva, como o próprio nome já diz e diferentemente da teoria acima, tem como objetivo a prevenção, usando a penalização com a intenção de intimidar o criminoso de modo que ele não volte a cometer novos delitos.

Por último, temos a teoria eclética ou mista, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que nada mais é que uma fusão das duas teorias acima. Seu objetivo é punir, bem como intimidar o criminoso e a própria sociedade e não delinquir. Como já dizia Capez (2005, p. 358) "na teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória, a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva".

Com efeito, como dizia Augusto Thompson:

O conceito da tríplice finalidade é bastante familiar mesmo ao homem comum do nosso tempo, para quem, ao menos no plano racional, o preso é colocado na penitenciária com vistas a ser punido, intimidado e, principalmente, reformado. (THOMPSON, 2002, p. 5.)

3 A Lei 7.210/84 (Lei de execução penal)

A Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), de 11 de julho de 1984, assim como o Código Penal, adotou a teoria Eclética, desta feita a referida lei estabeleceu que a função da pena não é só a punição do crime, mas também a ressocialização do indivíduo, garantindo-lhe direitos e impondo-lhe deveres para que estes fins sejam alcançados.

Importante ressaltar, ainda, que a Lei citada acima, reforça dois princípios constitucionais indispensáveis no Estado Democrático de Direito, sendo eles: o princípio da Legalidade e o princípio da Jurisdicionalidade. O primeiro garante ao detento fazer ou deixar de fazer somente em virtude da lei. O segundo, que vem estampado no art. 2º da LEP, aduz que a intervenção do juiz não se esgota com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, estendendo-se ao processo executório da pena.

De fato, muitas foram as garantias trazidas pela Lei em discussão, destaque, principalmente, para o fortalecimento dos direitos humanos frente ao regime de privação, e a responsabilização do Estado para com os detentos, conforme preceituam os artigos 22 e 25, que garantem a assistência social e o apoio ao preso ou internado de modo a prepará-los para o retorno à liberdade, fazendo dela, umas

das mais completas do mundo.

Para Thompson (2002), tem-se que a reintegração do detento é, de fato, um dos maiores desafios do sistema, visto que, após o cumprimento de sua pena, este deverá estar apto a retomar o convívio em sociedade.

Segundo ele:

Oficialmente, tem prevalência o alvo recuperação, mas não se autoriza seja obtido à custa do sacrifício dos objetivos punição e intimidação. (THOMPSON, 2002, p. 04)

Conclui-se, portanto, segundo o autor supracitado, que a recuperação do detento é o principal objetivo da LEP, todavia, não poderá ser obtido em sacrifício dos demais, há de haver harmonia entre as finalidades da teoria Eclética, de modo a alcançar sua eficácia.

4 Dos direitos e garantias dos apenados

No que concerne aos fundamentos e princípios inerentes ao ser humano, a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Em face do exposto, podemos compreender, que todo ser humano, como membro do Estado devem ter seus princípios e direitos fundamentais garantidos, aqueles que estão em cumprimento de pena privativa de liberdade inclusos (BRASIL 1988).

Neste sentido, o posicionamento de Greco acerca da dignidade da pessoa e como esta integra a natureza humana:

É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude de sua própria natureza. Até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor. (GRECO, 2010, p. 65).

Por princípio da dignidade humana, temos por Sarlet (2001) que se trata de uma espécie de qualidade de cada ser humano, que o permite merecer respeito e consideração, tanto por parte do Estado quanto da comunidade, sendo um complexo de direitos e deveres fundamentais que a pessoa possui, a assegurando de sofrer qualquer ato de cunho degradante e/ou desumano, permitindo assim condições para uma vida saudável. Assim, vemos que o princípio da dignidade humana pode ser considerado uma espécie de base, para todos os princípios e direitos que são inerentes ao ser humano, abrangendo também aqueles que se encontram em cumprimento de pena.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, abrange, em seu texto, diversas garantias e princípios fundamentais, vejamos:

Artigo 1: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Artigo 3: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 5: Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. (ONU, 1948)

De acordo com tal declaração, temos que os seres humanos são livres e iguais em direito além de terem direito à vida, à liberdade, à integridade física e à segurança pessoal. Temos ainda, de acordo com esta, que nenhum ser humano deve ser submetido a tortura, tratamento degradante, cruel ou desumano.

Conforme disposto na Constituição Federal promulgada em 1988, aos presos é assegurado a integridade física e moral, vejamos:

Art. 5º, § XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. (BRASIL, 1988).

Ademais, conforme mencionado precedentemente, o objetivo principal da Lei de Execução Penal, datada de 11 de junho de 1984, é regular o cumprimento da

pena por parte do detento, buscando garantir o respeito aos princípios e garantias fundamentais do apenado, bem como proporcionar a sua reintegração à sociedade. De acordo com tal dispositivo, o amparo ao preso é de incumbência do Estado, e inclui a assistência à saúde, jurídica, educacional, social, bem como religiosa. Assim, temos que a Lei de Execução Penal trata-se de mais um dispositivo que busca garantir que o detento, durante o período de cumprimento de sua pena não seja privado de seus direitos fundamentais, bem como possua a possibilidade de retornar à sociedade ressocializado. Senão vejamos:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984).

4.1 Da violação aos direitos e garantias

Acerca da aplicação dos direitos e garantias fundamentais dos detentos, conforme citados previamente, temos o posicionamento de Greco:

“O problema carcerário nunca ocupou, basicamente, a pauta de preocupações administrativas do governo. O tema vem à tona, normalmente, em situações de crises agudas, ou seja, quando existe alguma rebelião, quando movimentos não governamentais trazem à público as mazelas existentes no cárcere, enfim, não é uma preocupação constante dos governos a manutenção de sistemas carcerários que cumpram a finalidade para as quais foram construídos.” (GRECO, 2010, p. 226).

No esteio de tal pensamento, podemos compreender que, o próprio Estado se omite quando da observância de requisitos indispensáveis ao cumprimento da pena privativa de liberdade, no que diz respeito à integridade física dos apenados, alimentação, saúde, comunicação, acessos a processos, entre outros. Geralmente, o Estado ignora a precariedade da situação carcerária, que geralmente só entra em pauta quando a situação chega ao ponto de ocorrências de rebeliões, ou quando o assunto é levantado por ONG'S.

De acordo com Greco (2010), a crise carcerária está diretamente ligada, à inobservância do Estado, de exigências indispensáveis ao cumprimento da pena

privativa de liberdade, dentre elas, ausência de compromisso do Estado quanto à fiscalização dos presídios, superlotação prisional, ausência de programas voltados à recuperação dos detentos, ausência de recursos para a manutenção da saúde dos detentos, além da falta de preparo dos funcionários que exercem funções no sistema carcerário.

4.2 Das situações agravantes do sistema penal convencional

Greco discorre, sobre um assunto agravante, acerca do tratamento dispensado ao sistema carcerário convencional:

A superlotação carcerária é um fator de risco não somente para os presos, que cumprem suas penas em situações deprimentes, como também para os funcionários encarregados de sua vigilância, pois o sistema penitenciário brasileiro transforma-se em um verdadeiro barril de pólvora, pronto a explodir a qualquer momento. (GRECO, 2010, p. 228).

Consoante o pensamento discorrido acima, percebe-se que a superlotação nos presídios se trata de problema grave, que não somente afronta a dignidade do apenado, como também coloca em risco os funcionários que prestam serviços em tal sistema. Neste ponto, cabe lembrar que a superlotação, bem como diversas outras ilegalidades, que feriam profundamente os direitos dos detentos à dignidade humana, foram fatores preponderantes para a ocorrência da rebelião, e posterior massacre, ocorrido em Carandiru.

Com relação à higiene, à saúde e a infraestrutura vejamos a colocação de Greco:

O ambiente promíscuo e superlotado do cárcere é propício a toda sorte de doenças contagiosas. (...) Infelizmente, muitas vezes o sistema penitenciário é carente de profissionais de saúde ou mesmo de medicamentos destinados aos presos. (...) Em muitas penitenciárias não há local adequado, tampouco profissionais especializados na área da saúde, razão pela qual os presos são levados a hospitais próximos ao sistema carcerário onde se encontram recolhidos. (GRECO, 2010, p.229).

Diante o apontado, percebe-se que os detentos não possuem assistência

básica à saúde, vivendo em um ambiente promíscuo, como mencionado por Greco (2010), faltando atendimento dentro dos próprios presídios, bem como transporte adequado para acompanhamento médico em unidades hospitalares.

Relativamente à alimentação, esta é garantida pela Lei de Execução Penal:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. (BRASIL,1984).

Vejamos o posicionamento de Camargo, acerca da aplicação de tal dispositivo na prática:

...muitos presos denunciavam policiais corruptos, pois quem possuía mais recurso recebia mais comida. O desvio de comida é muito grande, sendo feito até mesmo pelos guardas ou pessoas subornadas a eles.(...) Nos presídios onde a cozinha ainda está em atividade, estas se apresentam, como as demais partes dos estabelecimentos, velhas e sem manutenção, sem as mínimas condições de higiene, onde até as áreas destinadas ao estoque de mantimentos são geralmente sujas, servindo como lugar de moradia de ratos e insetos. (CAMARGO, 2006, [s.p]).

Sobre o mencionado acima, vemos que embora seja previsto que é obrigação do Estado alimentar o apenado condignamente, o mesmo não é cumprido no presente sistema. Conforme o ostentado, percebe-se que o desvio de verba destinada a alimentação dos detentos é decorrente, bem como ocorrência de privilégio para alguns presos, que são devidamente alimentados, enquanto outros chegam ao ponto de passar fome.

Em conformidade com o pensamento de Mirabete (2002), outro fator a ser observado quando se trata da precariedade do sistema carcerário convencional é a ausência de programas destinados à ressocialização dos condenados. A respeito, vejamos:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio

social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2002, p. 24).

5 APAC - Metodologia e eficácia

5.1 Metodologia APAC

Segundo dados do portal da FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) foi criada em 1972, na cidade de São José dos Campos-SP, pelo advogado Mário Ottoboni, e tinha como objetivo principal trazer um método alternativo para cumprimento da pena dos detentos daquela comarca.

Para Ottoboni, (2016), o método tem como preceito o estabelecimento de uma disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho, tudo isso com ajuda da família do recuperando. A principal diferença entre o modelo APAC e o sistema convencional é que, na APAC, os próprios detentos são responsáveis por sua recuperação.

De acordo com seu idealizador acima citado, baseada em uma justiça restaurativa, a APAC visa não somente a recuperação do criminoso, mas também a proteção da sociedade, usando para isso, 12 elementos fundamentais: participação da comunidade; o recuperando ajudando o recuperando; trabalho; espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana (base do método APAC); a família do recuperando e da vítima; o voluntário e o curso para sua formação; centro de reintegração social (CRS); mérito; a jornada de libertação com Cristo.

Como já dito, segundo a FBAC, a primórdio, o método Apaqueano foi implantado em sua cidade de origem, São José dos Campos-SP, porém, devido ao seu sucesso e simplicidade, se estendeu para diversos outros lugares. A própria FBAC é a entidade que congrega, orienta, fiscaliza e assessora a aplicação do método APAC no Brasil e no mundo.

Segundo Ferreira, (2016), desde o ano de 2001, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), através do Programa Novos Rumos, incentiva e apoia a implantação do Método APAC, desde então sempre busca a sensibilização da comunidade para as práticas de humanização da pena, e do Juízo da Execução,

para a devida aplicação da Lei de Execução Penal. Outros Tribunais de Justiça, a exemplo do TJMG, estão criando programas iguais ou semelhantes ao Programa Novos Rumos com os mesmos objetivos

O trabalho da entidade dispõe de um método de valorização humana, com auxílio da família e da comunidade, proporcionando um ambiente completamente distinto dos presídios convencionais. Na APAC os próprios “recuperandos”, como são chamados os detentos, fazem quase todo o trabalho da instituição, desde a segurança até o assessoramento jurídico. Para Ferreira, (2016), o método proporciona a todos a oportunidade de estudar, trabalhar, participarem de cursos profissionalizantes em entidades parceiras, sem perder o contato com a família e amigos. Além disso, as instituições APAC contam com serviço voluntário que, muitas das vezes, é realizado por ex-recuperandos ou até mesmo familiares e amigos de recuperandos, o que contribui e enaltece ainda mais o trabalho sério e eficaz dessas instituições.

Atualmente, de acordo com os dados expostos no portal da FBAC, o projeto APAC possui 54 estabelecimentos prisionais em funcionamento, sendo 46 masculinos e 08 femininos e, ainda, conta com outros 83 em processo de implantação. E, ainda, que cerca de 4.000 recuperandos, incluindo homens e mulheres, nos três regimes de execução (fechado, semiaberto e aberto), compõem o corpo do método atualmente.

5.2 Da eficácia do método

Conforme discorrido anteriormente, para Ottoboni, (2001), o que se vê no sistema prisional convencional é o completo desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos detentos, diante desse cenário a APAC surge, no intuito de garantir não somente que os apenados tenham acesso a seus direitos e garantias, mas também buscando através da disciplina, amor e confiança cumprir a principal função da pena, qual seja a ressocializadora, proporcionando o retorno à vida em sociedade de forma completa.

Sobre o exposto:

O amor, a confiança e a disciplina são três aspectos de suporte de toda e metodologia. Esses três aspectos devem se manifestar o tempo todo por meio de gestos concretos de acolhida, perdão, de

diálogo, sem distinção, por parte dos voluntários, no relacionamento com os recuperandos. O amor, a confiança, e a disciplina, sobrepõem-se a todos os elementos, pois devem ser virtudes cultivadas com todo o vigor cristão na aplicação da metodologia. (OTTOBONI, 2001, p. 51-52).

No esteio do pensamento do autor, infere-se que o método se pauta na humanização do detento, buscando, desse modo, garantir ao mesmo acesso aos seus princípios e direitos fundamentais durante o cumprimento de sua pena, assim diz Ottoboni (2001, p. 25) “O método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade.”

Acerca da eficiência do presente método, discorre FARIA (2011, np), “algumas diferenças entre o Sistema Penitenciário comum e a APAC fazem desta uma metodologia inovadora e eficaz, capaz de dissipar as “mazelas das prisões”, ressocializar os condenados e inseri-los na sociedade.” Nota-se a eficácia do método quando se comparam os níveis médios de reincidência, sendo o do método APAC de apenas 15%, frente aos 70% do método convencional, dados esses retirados do já citado portal da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC).

Insta salientar, ainda, que segundo a FBAC, um preso no método APAC custa um terço do valor gasto no sistema comum, bem como que os custos para a construção de um presídio Apaqueano são bem inferiores ao de um presídio convencional, o que contribui de maneira vantajosa e direta no orçamento do Estado. Através de tais dados, é reforçada a eficácia de tal método perante o método convencional, bem como se justifica a frase mais famosa do idealizador do método APAC, que inclusive virou título de uma de suas principais obras: “ninguém é irrecuperável” (OTTOBONI, 2002).

Considerações finais

O principal objetivo a ser obtido no presente estudo, foi a demonstração de que através do método prisional convencional, não é possível garantir aos condenados em regime de cumprimento de pena privativa de liberdade o acesso pleno aos direitos e garantias fundamentais previstos em lei, o que contribui diretamente com os altos níveis de reincidência obtidos pela pesquisa. Ademais, é também, destacar, que o método APAC é um meio eficaz de se garantir o

cumprimento da função especial positiva da pena, por meio da humanização do detento.

No que pese a existência de uma lei específica voltada para a execução da pena, qual seja a Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, que tem por objetivo garantir o cumprimento da pena disposta em sentença, bem como proporcionar a reintegração do condenado à sociedade. Porém, o Estado não assegura sua aplicação, seja pela precariedade dos presídios convencionais, pela falta de estrutura física e funcional, ou pelo desleixo do executivo em relação a tal situação.

Noutro giro, há a concepção popular de que os condenados não são sujeitos de direito e de que a função da pena é exclusivamente punir, estando essa concepção enraizada na sociedade. Deste modo, uma vez que a preocupação com as garantias fundamentais dos condenados não possui grande relevância nas discussões da sociedade, bem como do Estado, o desrespeito e a violação dos direitos fundamentais dos apenados é recorrente.

Diante desse cenário, através das pesquisas realizadas, constatou-se a eficácia da aplicação do Método APAC, que busca, através da efetivação das garantias fundamentais dos detentos, o cumprimento humanizado da pena. Através da implantação de tal método, é possível que o Estado garanta o cumprimento da função especial positiva da pena, qual seja, a reintegração do detento à vida em sociedade.

Por fim, conclui-se que a eficácia do Método APAC se dá, devido a sua metodologia diversa do sistema penal convencional, um sistema cruel que inobserva as garantias fundamentais vigentes. Mediante a aplicação do método em questão, que é baseado na humanização do detento, torna-se possível o retorno do mesmo de forma ressocializada à vida em sociedade, permitindo-se assim o cumprimento da função social positiva da pena.

Referências bibliográficas

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
Acesso em: 21 out. 2020.

CAMARGO, Virginia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-33/realidade-do-sistema-prisional-no-brasil/>> Acesso em: 12 de out. 2020.

FARIA, Ana Paula. **APAC**: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 87, abril 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario/>>

FBAC. **Portal da Fraternidade Brasileira de Apoio aos Condenados**, Copyright 2013. Página inicial. Disponível em:< <http://www.fbac.org.br/index.php/pt>> Acesso em 21 out. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed., São Paulo: RT, 2014 (Terceira Parte, Cap. VII).

GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed.rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015. 368 p.

MINAS GERAIS. **Método APAC**: Sistematização de processos / Valdeci Ferreira [e] Mário Ottoboni; colaboração de Maria Solange Rosalem Senese. Et al. – Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016. 150 p.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal**: comentários à Lei n. 7.210/84. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002. 816 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. 255 p.

OLIVEIRA, Keler Cristhiane de. **Método Apac na recuperação do apenado**. 2008.

OTTOBONI, Mario. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. Belo Horizonte: O Lutador, 2018, 204 p. ISBN: 9788592785413

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012, 192p.

SILVA, Diana Mara da. **Análise do perfil dos crimes praticados pelos presos que cumprem pena na APAC - Associação de Proteção e Assistência aos condenados**. Belo Horizonte, 2007. Disponível em:
<https://www.doccity.com/pt/perfil-dos-crimes-praticados-pelos-presos-da-apac/4702370/>

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2002. 145 p.

UNICEF et al. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em, v. 10, 2018.